



MPV 1108
00073

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1108, de 2022)

Suprimir o §8º do art. 75-B previsto no art. 6º da MP 1108/2022.

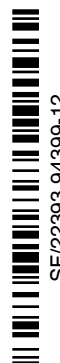
JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 8º, do Art. 75-B, previsto no art. 6º da Medida Provisória, assim estabelece:

§ 8º Ao contrato de trabalho do empregado admitido no Brasil que optar pela realização de teletrabalho fora do território nacional, aplica-se a legislação brasileira, excetuadas as disposições constantes na Lei nº 7.064, de 6 de dezembro 1982, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.

Esse dispositivo introduzido pela Medida Provisória determina a aplicação da legislação brasileira e excetua as disposições previstas na Lei 7.064/82 (mas não estabelece quais dispositivos) e permite a estipulação em contrário por meio de acordo individual.

Os direitos previstos na Constituição Federal são direitos fundamentais e humanos, porque se alicerçam nas diretrizes traçadas pelo direito internacional (Declaração Universal de Direitos Humanos – DUHH, artigos VII e XXIII e XXIV; Pacto Internacional sobre Direitos Econômico, Sociais e Culturais, artigo 7; Protocolo de San Salvador, artigos 6º e 7º).



SF/22393.94399-12



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

A ordem jurídica interna é farta e protetiva – consonância com o princípio da proteção – de modo que a Lei 7.064/82 preocupou-se em regulamentar as relações de trabalho decorrentes da contratação em território brasileiro para prestação de serviços em outros países. A diretriz da norma é protetiva, garantindo um rol de direitos mínimos e aplicando a teoria do conglobamento mitigado (por meio da qual observa-se o instituto mais favorável ao trabalhador para análise da legislação aplicável).

A regra da lei do local da prestação de serviços, inclusive, acabou trazendo farta discussão doutrinária e jurisprudencial, inclusive, levando ao cancelamento da Súmula 207 do TST, in verbis:

Súmula nº 207 do TST - CONFLITOS DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO. PRINCÍPIO DA "LEX LOCI EXECUTIONIS" **(cancelada)** - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012. A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação.

Portanto, a admissão de dispositivo que permita a livre regulamentação de direitos trabalhistas, em razão do local de residência do trabalhador somente poderia ser admitida para acréscimo de direitos (em consonância com o caput do art. 7º da Constituição Federal), sob pena de violação aos princípios da isonomia e da proteção, sendo inconstitucional o dispositivo.

Diante do exposto, deve ser integralmente suprimido o parágrafo 8º, do Art. 75-B, previsto no art. 6º da Medida Provisória.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



SF/22393.94399-12